



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072512-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MÁRIO RIGO, é agravado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072512-73.2025.8.26.0000

Agravante: Mário Rigo

Agravado: Cebap - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Comarca: São Paulo - 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Processo de Origem: 1015322-66.2025.8.26.0002

Magistrado de origem: Emanuel Brandão Filho

Voto nº11920

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. **PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Mário Rigo contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. O agravante alega descontos indevidos de R\$ 45,00 em seu benefício previdenciário desde fevereiro de 2024, sem sua anuência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a verossimilhança do direito alegado pelo autor para concessão de tutela de urgência, considerando a alegação de descontos indevidos e a ausência de contratação de contribuição sindical.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ordenamento jurídico não exige prova de fato negativo, sendo suficiente a aparência de direito para concessão de tutela de urgência.

4. Em caso semelhante, a 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP acolheu postulação idêntica, reconhecendo o perigo de dano e a plausibilidade das alegações do autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A tutela de urgência pode ser concedida com base na aparência de direito, sem necessidade de prova exauriente. 2. Descontos indevidos em benefício previdenciário justificam a suspensão imediata."

Legislação citada: CPC, art. 302; CPC, art. 80, II.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2007773-91.2025.8.26.0000, Rel. Des. Alberto Gozon, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 26.02.2025.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mário Rigo em que é agravado Cebap - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas, em face da r. decisão de fl. 30 dos autos de origem, pela qual indeferiu-se pedido de concessão de tutela de urgência formulado em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

A parte recorrente afirma, em síntese, serem indevidos os descontos verificados em seu benefício previdenciário. "*O agravante constatou que vem sofrendo abatimentos mensais indevidos no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), sem sua anuência. Ademais, ao identificar tais descontos, verificou que a prática ilícita da parte agravada teve início em fevereiro de 2024, e, desde então, vem sendo injustamente privado de uma parcela de seu benefício previdenciário, um desconto implementado de forma totalmente unilateral pela agravada*".

Indeferido efeito suspensivo, o recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Consoante a r. decisão recorrida, "*O autor sustenta que é aposentado, NB 161.650.613-7*"; constatou que desde fevereiro de

2024 estão sendo realizados descontos em seu benefício, sob a identificação 'CONTRIB. CEBAP 0800 715 8056' (contribuição sindical), que jamais contratou". Requer a liminar sustação dos descontos, com a confirmação ao final, a declaração da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro do que foi descontado e a indenização por danos morais".

O juízo, porém, indeferiu a pretensão concluindo não se verificar a verossimilhança do direito alegado pelo autor, que traz sua versão unilateral, de maneira que não se prescinde da prévia formação da lide e do estabelecimento do contraditório (cf. fl. 30 dos autos de origem).

3 - Essa decisão não deve ser mantida.

O ordenamento jurídico brasileiro não exige prova de fato negativo, também conhecida como prova diabólica, e no âmbito da tutela de urgência se deve proteger direito aparente, ainda não declarado judicialmente, pois a cognição necessária à concessão da medida não precisa ser exauriente bastando justamente a aparência de que aquilo que foi alegado corresponde à realidade.

Por essa ótica, em caso semelhante, veiculado no Agravo de Instrumento nº 2007773-91.2025.8.26.0000, julgado no dia 26 de fevereiro de 2025, de relatoria do Desembargador Alberto Gozon, a Colenda 1ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, acolheu idêntica postulação anotado, com acuidade e precisão que *"...o perigo de dano está suficientemente demonstrado. Diante do módico valor auferido mensalmente pela agravante a título de aposentadoria, mesmo um pequeno desconto pode acarretar uma injusta privação de recursos necessários à existência digna.*

Por outro lado, seria temerário exigir prova

préconstituída da não contratação dos serviços ou da ausência de vínculo associativo, por se tratar de prova de fato negativo. Basta, em sede de cognição sumária, a prova dos descontos a título de contribuição, o que confere plausibilidade às alegações da autora.

É certo, aliás, que a legitimidade da adesão da agravante à entidade associativa (bem como o consequente consentimento em relação aos descontos em benefício previdenciário) serão objeto de instrução probatória nos autos principais. No entanto, a suspensão dos descontos é mera consequência da desfiliação da agravante, ato que constitui direito potestativo do associado.

Ademais, não se afiguram irreversíveis os efeitos da decisão, uma vez que é perfeitamente viável a cobrança posterior das contribuições caso os pedidos sejam julgados improcedentes, conforme o disposto no art. 302 do CPC”.

Caso se constate não serem verídicas as assertivas contidas na inicial, será possível imputar ao recorrente a penalidade correspondente (CPC, art. 80, II).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

Fernando Marcondes
Relator